DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20361/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20051/2015
PROTOCOLO	: 1614558
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2279/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2014
CONTRATADA	: MEDCOMERCE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 55.427,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2279/2015, formalizada entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e **MEDCOMERCE Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 55.427,40 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 87/2014 (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 2279/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 6481/2016 (Peça nº 12).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 2279/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua ANA - 6ICE - 20857/2017 (Peça 14), opinando pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 2279/2015 (3ª

fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 13074/2017 (Peça nº 15), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução da Nota de Empenho nº 2279/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	55.427,40
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	55.427,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	55.427,40

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Secretaria de Estado de Saúde**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 2279/2015, celebrada entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e **MEDCOMERCE Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal